

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**ATO NORMATIVO Nº 314-PGJ/CPJ, DE 27 DE JUNHO DE 2003**  
**(PT nº 32.204/02)**

Regulamenta, na área criminal, o procedimento administrativo previsto no art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 104, I, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e dá providências correlatas.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, em especial da que lhe é conferida pelo art. 19, XII, c, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e o **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**,

**CONSIDERANDO** que o art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o art. 104, I, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, autorizam o membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, a instaurar procedimentos administrativos pertinentes ao desempenho de suas atribuições constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o art. 26 do Ato Normativo nº 98-CPJ, de 30 de setembro de 1996, e o art. 22 do Ato Normativo nº 119-CPJ, de 13 de maio de 1997, prevêm a edição, pela Procuradoria-Geral de Justiça, de ato regulamentador, na área criminal, do procedimento administrativo acima referido, depois de regular oitiva do Colégio de Procuradores de Justiça;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, o Colégio de Procuradores de Justiça, por meio de seu Órgão Especial, em reunião ordinária realizada em 4 de junho de 2003, manifestou-se favoravelmente à proposta apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça;

**RESOLVEM EXPEDIR O SEGUINTE ATO NORMATIVO:**

### **Capítulo I**

#### **Disposição Geral**

**Artigo 1º.** Este ato normativo regulamenta, na área criminal, o procedimento administrativo previsto no art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 104, I, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993.

### **Capítulo II**

#### **Da instauração e do processamento do procedimento administrativo criminal**

**Artigo 2º.** O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções na área criminal, poderá, de



ofício ou em face de representação ou outra peça de informação, instaurar procedimento administrativo criminal quando, para a formação de seu convencimento, entender necessários maiores esclarecimentos sobre o caso ou o aprofundamento da investigação criminal produzida.

**§ 1º.** A decisão de instauração de procedimento administrativo criminal deverá, conforme o caso, levar em conta, dentre outros aspectos, especialmente os seguintes:

I - prevenção da criminalidade;

II - aperfeiçoamento, celeridade, finalidade e indisponibilidade da ação penal;

III - prevenção e correção de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder relacionado com a atividade de investigação;

IV - aperfeiçoamento da investigação, visando à preservação ou obtenção da prova, inclusive técnica, bem como a validação da prova produzida, para fins de persecução penal;

V - fiscalização da execução de pena e medida de segurança.

**§ 2º.** O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções na área criminal, deverá dar andamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação de qualquer natureza que lhes sejam encaminhadas, quer decida-se, quer não, pela instauração do procedimento administrativo criminal.

**Artigo 3º.** A decisão de instauração do procedimento administrativo criminal caberá ao membro do Ministério Público cujo cargo detiver atribuição para, no caso, officiar em eventual ação penal que possa resultar da investigação.

**§ 1º.** Na hipótese em que mais de um cargo detiver atribuição para o caso, a decisão de instauração do procedimento administrativo criminal caberá ao membro do Ministério Público a quem a *notitia criminis* for distribuída, segundo as regras ordinárias previstas no sistema de divisão de serviços.

**§ 2º.** No caso do parágrafo anterior, se houver consenso dos membros do Ministério Público envolvidos, a decisão de instauração do procedimento administrativo criminal poderá caber a um deles ou, ainda, em conjunto a todos ou a alguns deles.

**§ 3º.** Em todo caso, ainda que instaurado em conjunto por todos ou alguns dos interessados, a presidência do procedimento administrativo criminal caberá a um único membro do Ministério Público.

**§ 4º.** No caso de afastamento, licença ou férias do presidente do procedimento administrativo criminal, a presidência será exercida por quem for designado pelo Procurador-Geral de Justiça para responder pelo cargo do membro do Ministério Público afastado, em licença ou em férias.



**§ 5º.** No caso de vacância do cargo cujo titular presidia o procedimento administrativo criminal, a presidência será exercida pelo membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça para responder pelo cargo vago.

**Artigo 4º.** O procedimento administrativo criminal será instaurado por termo de abertura, na forma do anexo I a este ato normativo, numerado em ordem crescente, renovada anualmente, e, depois de autuado, será registrado em livro próprio, segundo o modelo previsto no anexo II a este ato normativo.

**Parágrafo único.** O termo de abertura necessariamente conterá:

I - a descrição do fato objeto de investigação ou esclarecimentos e o meio ou a forma pelo qual dele se tomou conhecimento;

II - o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

III - a determinação das diligências iniciais.

**Artigo 5º.** Para secretariar os trabalhos, o presidente designará, nos próprios autos do procedimento administrativo criminal, funcionário ou servidor do Ministério Público, ou, na falta deste, pessoa idônea, mediante compromisso.

**§ 1º.** Caberá ao secretário designado zelar pela guarda dos autos do procedimento administrativo criminal, pela manutenção do sigilo eventualmente decretado e pelo cumprimento das determinações neles contidas.

**§ 2º.** Ao estagiário do Ministério Público incumbe, nos limites consignados no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, auxiliar o presidente do procedimento administrativo criminal.

**Artigo 6º.** Ao determinar as diligências necessárias à instrução do procedimento administrativo criminal, o presidente deverá consignar nos autos o responsável por seu cumprimento, o prazo para sua consecução e as advertências e cautelas necessárias a sua realização.

**Artigo 7º.** Para instruir o procedimento administrativo criminal o presidente poderá:

I - expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimento e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



III - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

IV - promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere o inciso II deste artigo.

**Artigo 8º.** Todas as diligências serão documentadas em auto circunstanciado, assinado pelo presidente e pelo secretário designado.

**Parágrafo único.** A diligência realizada por outro membro do Ministério Público, a pedido do presidente do procedimento administrativo criminal, será documentado em auto assinado por eles e pelo secretário designado.

**Artigo 9º.** As declarações e depoimentos serão sempre tomados por termo.

**Artigo 10.** A diligência que deva ser realizada em outra comarca deverá ser deprecada ao membro do Ministério Público local.

**Parágrafo único.** A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo, no entanto, ser formalizada nos autos.

**Artigo 11.** Sem prejuízo da colaboração prestada por órgãos conveniados ou entidades públicas ou privadas, o presidente do procedimento administrativo criminal poderá designar ou solicitar a designação de funcionário ou servidor do Ministério Público ou de pessoa habilitada para, mediante compromisso, praticar diligências ou atos necessários à instrução do feito.

**Artigo 12.** A pedido da interessada, o secretário designado fornecerá comprovação escrita do comparecimento da pessoa notificada ou requisitada ao gabinete do presidente do procedimento administrativo criminal.

**Artigo 13.** Quando a realização da diligência necessitar de ser precedida de autorização ou ordem judicial, o presidente providenciará que o pedido seja acompanhado de cópias integrais do autos do procedimento administrativo criminal ou daquelas necessárias a sua instrução.

**Parágrafo único.** Cópia da autorização ou ordem judicial, bem como relatório da diligência realizada, serão juntadas aos autos do procedimento administrativo criminal.

**Artigo 14.** O secretário designado somente procederá à juntada aos autos do procedimento administrativo criminal de documentos, ofícios, comunicações ou correspondência e outras peças de informação, relativos à investigação, depois de submetê-los, incontinenti a seu recebimento, ao presidente.



**§ 1º.** Caso seja necessário o desentranhamento de algum documento, o secretário designado providenciará que cópia de seu inteiro teor, rubricada pelo presidente, seja, em substituição, juntada aos autos do procedimento administrativo criminal.

**§ 2º.** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao desentranhamento, devidamente autorizado pelo presidente, do que, impertinente ao objeto da investigação, tiver sido indevidamente juntado aos autos do procedimento administrativo criminal.

**Artigo 15.** O presidente assegurará no procedimento administrativo criminal o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

**Parágrafo único.** O secretário designado somente poderá permitir vista dos autos ou extração de cópias do procedimento administrativo criminal depois de expressamente autorizado pelo presidente ou, em sua ausência, de quem responder pelas atribuições de seu cargo.

### **Capítulo III**

#### **Da conclusão do procedimento administrativo criminal**

**Artigo 16.** O procedimento administrativo criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, se necessário, prorrogações por iguais períodos, mediante motivação consignada nos autos por seu presidente.

**Artigo 17.** Concluído o procedimento administrativo criminal, o presidente promoverá as medidas judiciais e extrajudiciais que entender necessárias ou adequadas ao caso.

**§ 1º.** Caso se convença da inexistência de fundamento que lhe autorize a promoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial, o presidente promoverá o arquivamento do procedimento administrativo criminal.

**§ 2º.** A promoção de arquivamento será apresentada ao órgão jurisdicional competente sempre que o procedimento administrativo criminal tiver sido instaurado em razão de notícia de infração penal, ou esta tiver surgido no decorrer da investigação, aplicando-se, na hipótese, no que for compatível, o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

**Artigo 18.** O arquivamento do procedimento administrativo criminal, ordenado por seu presidente ou pela autoridade judicial, será registrado em livro próprio do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Os autos do procedimento administrativo criminal cujo arquivamento tiver sido ordenado por seu presidente serão depositados em arquivo permanente do Ministério Público.



**Artigo 19.** Depois de promovido o arquivamento do procedimento administrativo criminal, o membro do Ministério Público poderá proceder a novas diligências, se de novos elementos de convicção tiver notícia.

#### **Capítulo IV** **Disposições finais**

**Artigo 20.** A instauração e a conclusão do procedimento administrativo criminal, bem como seu arquivamento e o eventual oferecimento de denúncia ou proposta de transação penal, deverão ser comunicados pelo presidente ao Centro de Apoio Operacional às Execuções e das Promotorias de Justiça Criminal - CAEx-Crim.

**Artigo 21.** O presidente do procedimento administrativo criminal zelarà pela integração de suas funções com as da polícia judiciária e de outros órgãos colaboradores, em prol da persecução penal e do interesse público.

**Artigo 22.** Este ato normativo entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Nesse ínterim, os membros do Ministério Público deverão adequar os procedimentos administrativos em andamento às disposições deste ato normativo.

São Paulo, 27 de junho de 2003.

**LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E**  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**



ANEXO I

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE .....**

O Promotor de Justiça de ....., usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93, e art. 104, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e nos termos do Ato Normativo nº 314-PGJ/CPJ, **INSTAURA** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL**, com o fim precípuo de esclarecer os fatos aqui resumidos:

\_\_\_\_\_.

**NOMEIA**, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o(a) servidor(a) do Ministério Público Sr.(a.) \_\_\_\_\_, e **RESOLVE**, visando à adequada apuração dos fatos, promover as diligências a seguir enumeradas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

etc.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

ANEXO II

TERMO DE ABERTURA

LIVRO Nº \_\_\_\_

REGISTRO DE PROCEDIMENTOS

ADMINISTRATIVOS CRIMINAIS

Nos termos do Ato Normativo nº 314-PGJ/CPJ, e em face do que disposto no art. 129, I, VI e VIII, da Constituição da República, art. 26 da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, promovo a abertura do presente **LIVRO DE REGISTRO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CRIMINAIS**, cujas folhas serão por mim numeradas e rubricadas, e que conterà as portarias de instauração de procedimentos administrativos, com os seguintes dados:

- a) número e data de instauração;
- b) nome e qualificação do interessado, se houver;
- c) breve relato acerca do objeto do procedimento administrativo;
- d) determinação de diligências investigatórias iniciais;
- e) desfecho do procedimento administrativo criminal.

\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

**Publicado em:** Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.113, n.120, p.50, de 28 de junho de 2003.

